DELIBERAÇÃO AC00 - 5/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4644/2016
PROTOCOLO	**:** 1677496
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ANDREA CABRAL ULLE
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, no exercício financeiro do ano de 2015, gestão da Sra. Andrea Cabral Ulle.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá - MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Andrea Cabral Ulle – Diretora Presidente.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 6761/2016, peça nº 28, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011, opinando que a prestação de contas guarda conformidade com as demais peças do presente processo e ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 9890/2016, peça nº 30, opinou pelo julgamento das contas como REGULARES COM RESSALVA, em razão da ausência da remessa de parecer sobre as contas do fundo pelo Conselho Municipal.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 389/2017, peça nº 31, entendeu que foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração da prestação de contas ora analisada, mas em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal sobre a aprovação das contas do exercício, julga como REGULARES COM RESSALVA.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento para R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 138.528,38 (cento e trinta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 24.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 121.819,08 (cento e vinte e um mil oitocentos e dezenove reais e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	0,00
Resultado Patrimonial do Período	121.809,08
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	121.819,08

- Conclusão:

A prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

A ressalva apontada nos pareceres da Auditoria e do MPC - ausência do parecer do Conselho manifestando sobre a prestação das contas - não pode prosperar, tendo em vista que a manifestação do Conselho está acostado na peça 23 do presente processo - Ata de Reunião do Conselho - cujo conteúdo evidencia o posicionamento pelo conhecimento e aprovação das contas do exercício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá - MS, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Andrea Cabral Ulle – Diretora Presidente, CPF nº 125.146.178-63, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, no exercício financeiro do ano de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabra, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM